



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 132 /17 – CCJ**

**Inclui § 6º no art. 1º e arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007 – que determina o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos nos locais que especifica e dá outras providências –, determinando o plantio de árvores nos locais dos quais forem removidos os postes que sustentam as atuais redes de infraestrutura e dispondo sobre os projetos de expansões viárias.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta casa que, fl.08, manifestou-se no sentido de inexistência de óbice legal à tramitação, **com ressalvas**.

Em que pese a Constituição Federal estabeleça em seu artigo 30, inciso I, competência Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como competência de promover adequado ordenamento territorial, conforme igualmente prevê a Carta Magna em seu art. 30, Inciso VIII, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estabelece:

**Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:**

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Em consonância com o disposto no referido artigo é a manifestação da Procuradoria, na fl. 08, motivo pelo qual, com ressalva, enfatiza que a Lei Orgânica se vê afetada pelo conteúdo normativo do § 6º do art. 1º da Lei a ser alterada.



**PARECER Nº 172 /17 – CCJ**

Ademais, o disposto no art. 4-A da Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007, incide em violação ao Princípio da Independência dos Poderes, estabelecido na Carta Magna. Neste sentido, estabelece o art. 2º da Constituição Federal:

“São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

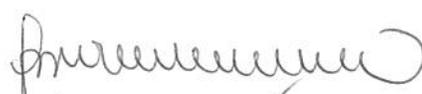
Contudo, não recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

Isso posto, com amparo fundamentado na Constituição Federal e legislação local, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

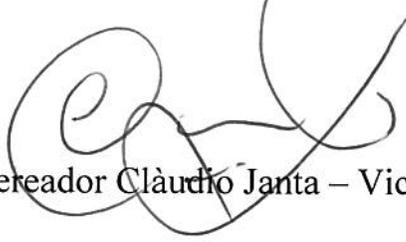
Sala de Reuniões, 3 de julho de 2017.

  
**Vereador Luciano Marcantonio,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 4-7-17**

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Dr. Thiago

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely  
**NÃO VOTOU**

  
Vereador Adeli Sel

Vereador Rodrigo Maroni  
**NÃO VOTOU**